



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 696.150 - RJ (2004/0135878-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B, §§ 3º E 4º DO CPC. ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DIVERGENTE PELA SUPREMA CORTE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.096.244/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, apreciando QUESTÃO DE ORDEM, por unanimidade, manter o entendimento da Turma sobre o tema, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 696.150 - RJ (2004/0135878-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA E OUTRO

QUESTÃO DE ORDEM RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de majoração do coeficiente do auxílio-acidente (fls. 121/131).

Em sessão realizada em 4/6/09, a Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental do INSS para manter anterior decisão unipessoal que negara seguimento ao seu recurso especial (fls. 262/268).

Opostos embargos de declaração pela autarquia (fls. 271/279) foram rejeitados (fls. 280/284).

Contra esse acórdão o instituto interpôs recurso extraordinário, no qual alegou repercussão geral (fls. 287/297).

A Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão da Questão de Ordem no RE 597.389/SP, pelo qual o Supremo Tribunal Federal, entendendo pela inaplicabilidade da majoração do percentual à pensão por morte e aos demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou entendimento diverso da jurisprudência deste Superior Tribunal (fl. 303).

Com o trânsito em julgado da questão de ordem em 2/9/09 e, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, vieram-me os autos conclusos em 22/3/10 (fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 696.150 - RJ (2004/0135878-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B, §§ 3º E 4º DO CPC. ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DIVERGENTE PELA SUPREMA CORTE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.096.244/SC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

No julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva 1.096.244/SC, rel. a Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, a Terceira Seção decidiu, à unanimidade, pela manutenção do entendimento contrário à jurisprudência sobre a matéria, firmada no âmbito do STF. Confira-se:

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente. (DJe 8/5/09)

Posteriormente, com a superveniência do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.381/SP, a Terceira Seção foi, então, instada a se manifestar acerca dos desdobramentos dos feitos nela sobrestados, conforme estabelecido no art. 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, na assentada do dia 10/2/10, aquele colegiado, novamente à unanimidade, decidiu, em questão de ordem, manter o entendimento consolidado no sentido de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorações dos percentuais estabelecidas pela Lei 9.032/95, salvo a pensão por morte, aplicam-se aos demais benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ADOTADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. AUTOS DEVOLVIDOS PARA OS EFEITOS DO ART. 543- B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ACERCA DO TEMA.

1. Esta Seção assentou o entendimento de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não poderá ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal, divergindo, pois, da orientação deste Sodalício.

3. O tema central objeto do Recurso Extraordinário foi a análise da majoração do benefício de pensão por morte, tendo sido proposta pelo Relator, para efeitos de repercussão geral, a aplicabilidade desse posicionamento aos demais benefícios previdenciários que tiveram modificação no coeficiente de cálculo, por efeito de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

4. Ocorre, porém, que a análise da majoração do auxílio-acidente tem certas particularidades que demandam uma análise mais específica da questão. Enquanto na pensão por morte o segurado deixa de contribuir para a previdência a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual o princípio da preexistência de custeio não fica violado.

5. A Lei nº 9.032/95 exerceu o papel de majorar o benefício, sendo certo que o fez para aqueles já em vigor na data da sua promulgação, e não para os que porventura venham a ser concedidos. Resta, pois, atendido o princípio da reserva legal.

6. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

7. Manutenção do entendimento adotado por esta Corte por ocasião do julgado do mérito do presente Recurso Especial representativo da controvérsia. (QO no REsp 1.096.244/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/3/10 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **mantenho** o entendimento esposado no acórdão de fls. 262/268, pelo qual se negou provimento a agravo regimental interposto contra anterior decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial do INSS para, assim, manter a majoração do percentual estabelecida na Lei 9.032/95 ao auxílio-acidente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 696.150 - RJ (2004/0135878-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA E OUTRO

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B, §§ 3º E 4º DO CPC. ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DIVERGENTE PELA SUPREMA CORTE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.096.244/SC.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de majoração do coeficiente do auxílio-acidente (fls. 121/131).

Em sessão realizada em 4/6/09, a Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental do INSS para manter anterior decisão unipessoal que negara seguimento ao seu recurso especial (fls. 262/268).

Opostos embargos de declaração pela autarquia (fls. 271/279) foram rejeitados (fls. 280/284).

Contra esse acórdão o instituto interpôs recurso extraordinário, no qual alegou repercussão geral (fls. 287/297).

A Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão da Questão de Ordem no RE 597.389/SP, pelo qual o Supremo Tribunal Federal, entendendo pela inaplicabilidade da majoração do percentual à pensão por morte e aos demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou entendimento diverso da jurisprudência deste Superior Tribunal (fl. 303).

Com o trânsito em julgado da questão de ordem em 2/9/09 e, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-B, § 3º, do CPC, vieram-me os autos conclusos em 22/3/10 (fl. 306).

É o relatório.

No julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva 1.096.244/SC, rel. a Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, a Terceira Seção decidiu, à unanimidade, pela manutenção do entendimento contrário à jurisprudência sobre a matéria, firmada no âmbito do STF. Confira-se:

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente. (DJe 8/5/09)

Posteriormente, com a superveniência do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.381/SP, a Terceira Seção foi, então, instada a se manifestar acerca dos desdobramentos dos feitos nela sobrestados, conforme estabelecido no art. 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, na assentada do dia 10/2/10, aquele colegiado, novamente à unanimidade, decidiu, em questão de ordem, manter o entendimento consolidado no sentido de que as majorações dos percentuais estabelecidas pela Lei 9.032/95, salvo a pensão por morte, aplicam-se aos demais benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ADOTADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. AUTOS DEVOLVIDOS PARA OS EFEITOS DO ART. 543- B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ACERCA DO TEMA.

1. Esta Seção assentou o entendimento de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não poderá ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal, divergindo, pois, da orientação deste Sodalício.

3. O tema central objeto do Recurso Extraordinário foi a análise da majoração do benefício de pensão por morte, tendo sido proposta pelo Relator, para efeitos de repercussão geral, a aplicabilidade desse posicionamento aos demais benefícios previdenciários que tiveram modificação no coeficiente de cálculo, por efeito de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

4. Ocorre, porém, que a análise da majoração do auxílio-acidente tem certas particularidades que demandam uma análise mais específica da questão. Enquanto na pensão por morte o segurado deixa de contribuir para a previdência a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual o princípio da preexistência de custeio não fica violado.

5. A Lei nº 9.032/95 exerceu o papel de majorar o benefício, sendo certo que o fez para aqueles já em vigor na data da sua promulgação, e não para os que porventura venham a ser concedidos. Resta, pois, atendido o princípio da reserva legal.

6. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

7. Manutenção do entendimento adotado por esta Corte por ocasião do julgado do mérito do presente Recurso Especial representativo da controvérsia. (QO no REsp 1.096.244/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/3/10 - grifei)

Destarte, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **mantenho** o entendimento esposado no acórdão de fls. 262/268, pelo qual se negou provimento a agravo regimental interposto contra anterior decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial do INSS para, assim, manter a majoração do percentual estabelecida na Lei 9.032/95 ao auxílio-acidente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0135878-4 [PROCESSO_ELETRONICO] **QO no**
REsp 696150 / RJ

Número Origem: 200200117729

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO	: FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário